



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721956/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CORREIAS MERCÚRIO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, PRIMÁRIAS OU SECUNDÁRIAS EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 170 da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem (relator), Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Interesse Ecológico de 785,0 ha, porém, sem reflexo no crédito tributário lançado, nos termos do voto do relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 08108/00003/2011, fls. 3 a 8, em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, valor principal de R\$ 66.213,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação do Valor da Terra Nua declarado, arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra a partir da aptidão agrícola para o município de Ubatuba/SP (fls. 17).

Ciência postal em 27/10/2011, fls. 161.

Impugnação (fls. 244 a 246)

O contribuinte formalizou impugnação em 25/11/2011, em que justifica a não apresentação do Laudo Técnico pelo exíguo tempo para confecção, considerada a área de 2.000 ha, e apresenta alegações de existência de áreas que impõem restrições ao uso da propriedade.

No dia 21/12/2011, em petição de fls. 261 e 262, o contribuinte veio aos autos requerer a juntada do Laudo Técnico (fls. 268 a 285), subscrito por engenheiro agrônomo com anotação de responsabilidade técnica (fls. 286), em que concorda com a avaliação lançada de ofício, embora requeira a retificação da distribuição da área do imóvel rural nestes termos:

ÁREAS	DIMENSÃO (ha)
TOTAL	2.000,00
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	261,00
INTERESSE ECOLÓGICO	785,00
COBERTA POR VEGETAÇÃO NATIVA	941,10
APROVEITÁVEL	12,90

Acórdão nº 04-31.243 (fls. 384 a 392)

As autoridades julgadoras, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, depois de enfatizarem o objeto da autuação (o arbitramento do Valor da Terra Nua declarado e não comprovado) e a delimitação da lide por parte da impugnação (o acréscimo da área isenta dos 1.768,8 ha para 1.987,1 ha).

Em atenção ao princípio da verdade material, o acórdão recorrido debruçou-se sobre este pedido mas não reconheceu o acréscimo da área isenta. Em relação à Área de Interesse Ecológico, destacou que não bastava a localização em Parque Estadual, mas a conclusão do processo de desapropriação e a expedição de Ato do Poder Público reconhecendo o interesse ecológico. Quanto à Área de Floresta Nativa, apesar de reconhecer sua existência, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não se refere ao exercício 2007. Mesmo assim, em razão do *non reformation in pejus*, a isenção já reconhecida não ficou modificada.

Ciência postal em 4/4/2013, fls. 182.

Recurso Voluntário (fls. 398 a 402)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 6/5/2013, em que requereu que a área livre e aproveitável fosse reconhecida em 12,90 ha, na forma do Laudo Técnico. Trouxe aos autos atestado do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura, de 18/11/1980, que confirma a localização da propriedade rural dentro da área de reserva ambiental Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 403).

Acrescentou ainda que a Prefeitura Municipal de Ubatuba transformou o bairro Itamambuca em área urbana, tributável pelo IPTU, sob o nº 04.058.004-0 (fls. 404 e 405).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A título de resgate, a autoridade lançadora constituiu o ITR suplementar apenas a partir do arbitramento do Valor da Terra Nua declarado e não comprovado, tendo por base a aptidão agrícola para o município de Ubatuba/SP no Sistema de Preços de Terra. Diante da autuação, o contribuinte anuiu em petição posterior à impugnação; contudo, peticionou o reconhecimento de áreas isentas em maior extensão, requerendo a retificação da Declaração de ITR durante o contencioso administrativo, procedimento com que a autoridade julgadora de primeira instância anuiu em razão do princípio da verdade material não tendo deferido a dedução das áreas por falta de comprovação.

Da retificação de declaração após o procedimento fiscal – Das provas

20. A impugnação se resume em solicitação de retificação de declaração para aumentar a área isenta dos 1.768,8ha de APP aceitos pelo Fisco para 1.987,1ha assim distribuídos: APP 261,1ha, Área de Interesse Ecológico – AIE 785,0ha e Área Coberta com Floresta Nativa 941,1ha.

21. Em princípio, toda declaração sob procedimento fiscal não poderá ser retificada. Além disso, a área isenta foi um dos itens específicos fiscalizados e, com os documentos encaminhados ao Fisco, que foram considerados, não foi apresentada nenhuma ressalva a respeito.

22. Por outro lado, os dados a serem modificados, independentemente se relativos à declaração retificadora ou à impugnação específica dos itens alterados, estão vinculados à comprovação.

23. Assim sendo, em atenção ao princípio da verdade material, a comprovação idônea das alegações possibilita, na fase de julgamento, a readequação do lançamento com a declaração retificadora. Entretanto, alguns dos tipos de áreas pleiteados não estão eficazmente documentados para fazer jus à isenção, vejamos:

O contribuinte informou, na Declaração de ITR, Área de Preservação Permanente de 1.786,8 ha e, em face ao Laudo Técnico apresentado conjuntamente a petição extemporânea, protocolizada após o prazo de 30 dias para formalização da impugnação, requereu a retificação da referida declaração com o entabulamento das áreas, no que equivaleria à retificação da área dedutível para 1.987,1 ha (aumento de 200,3 ha).

ÁREAS	DIMENSÃO (ha)
TOTAL	2.000,00
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	261,00
INTERESSE ECOLÓGICO	785,00
COBERTA POR VEGETAÇÃO NATIVA	941,10
APROVEITÁVEL	12,90

Ao apreciar a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou e denegou este pedido, de maneira a, pelo princípio da dialética, vincular este Conselho em razão do efeito devolutivo do recurso voluntário.

Em regra, tenho entendimento desfavorável à possibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante durante o contencioso administrativo, em razão dos arts. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e dos princípios da legalidade e da imutabilidade do lançamento, a fim de que sejam incluídas áreas não declaradas, retificadas áreas declaradas ou modificada a área total do imóvel.

No entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância, em decisão válida pois pautada em outro princípio processualista, o da verdade material, apreciou a matéria deduzida pelo contribuinte. Assim, em honra ao princípio da dialética já mencionado e também do *non reformatio in pejus* e da segurança jurídica, curvo-me à apreciação da matéria fática.

A autoridade julgadora de primeira instância justificou o não reconhecimento das áreas dedutíveis por dois motivos: a não conclusão do processo de desapropriação e a ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo.

27. Do laudo apresentado consta que os 785,0ha são objeto de processo de desapropriação. Assim sendo, confirma-se que essa área, ainda, é de propriedade particular, devendo-se obedecer à legislação tributária para fazer jus à isenção até o momento que a desapropriação ocorra definitivamente e conste da matrícula do imóvel. Dessa forma, apenas para os seguintes tipos de áreas existentes no imóvel é poderá ser concedida isenção de ITR, desde que acompanhada de ADA: APP enquadradas no artigo 2º, do Código Florestal, a Área de Reserva Legal - ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel e a Floresta Nativa (este desde o ano de 2007).

...

29. Pelo exposto, para o imóvel em pauta apenas a APP com 261,ha e a Área com Floresta Nativa com 941,0ha é que estariam, em princípio, com possibilidade de isenção, já que, especificamente, para os 785,0ha não consta de Ato do Poder Público reconhecendo como de Interesse Ecológico.

30. Por outro lado, pelas certidões, laudo técnico e as folhas do processo de indenização apresentados, ficou demonstrada a localização da propriedade em áreas, que tudo indica, estariam cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Estes tipos de áreas, atualmente, com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, desde que comprovadas e informadas em ADA, são afastadas da tributação do ITR.

31. Assim, independentemente da discussão sobre a localização do imóvel e/ou apresentação de Ato do Poder Público, restando comprovadas a existência e regularização das florestas nativas, seria possível o reconhecimento da isenção destas áreas.

...

41. Da análise das documentações apresentadas, embora se entenda que a propriedade estaria coberta com floresta nativa, dos diversos ADA constantes dos autos nenhum se refere ao exercício 2007.

42. Em razão disso, nenhuma área deveria estar declarada como isenta, pois, não foram cumpridos os requisitos legais para tal, não estava amparada para essa concessão e, assim, sua informação como isenta configurou declaração incorreta.

No caso analisado, trata-se de imóvel inserido no Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Poder Público através do Decreto do Estado de São Paulo nº 10.251/77, cuja finalidade é de *“assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais, bem como para garantir sua utilização a objetivos educacionais, recreativos e científicos”* No art. 6º, diz o referido decreto que *“ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras do domínio particular abrangidas pelo parque ora criado”*.

O Atestado de fls. 403, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, comprova que 1.970 ha do imóvel rural está inserido dentro da área da reserva, enquanto o Laudo Técnico de fls. 268 a 285, subscrito por engenheiro agrônomo com anotação de responsabilidade técnica, não restou impugnado pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que não poderia sê-lo agora para não representar inovação recursal.

Os Parques Públicos nacionais, estaduais ou municipais, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, inc. I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Destarte, as terras inseridas em parques nacionais não se prestam a qualquer tipo de exploração comercial, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Assim, entendo que a área em questão enquadra-se na alínea ‘b’ do inc. II, art. 10, da Lei nº 9.393/96.

Nesse caso, tornar-se-ia desnecessária, pelos motivos expostos, a exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como requisito formal para o reconhecimento da isenção, uma vez que suas finalidades, aqui tratadas, perdem o sentido, pois a área já é controlada e acompanhada pelo Estado de São Paulo, mesmo que ainda não houvesse sido efetivamente desapropriada.

Por este racional, reconhece-se a Área de Interesse Ecológico de 785,0 ha.

Esta lógica não se aplica à Área de Preservação Permanente ou Área de Florestas Nativas, para as quais o contribuinte não apresentou ADA no exercício 2007, apesar de constar no Laudo Técnico apresentado, nos termos do acórdão recorrido colacionado:

24. Quanto à APP o laudo atesta a existência de 261,0ha enquadrados no artigo 2º, do Código Florestal. Este dado, desde que atendidos os demais requisitos de regularização, como a apresentação do ADA, é possível de aceitação.

...

28. Relativamente à Floresta Nativa com 941,0ha, desde 2007 há previsão legal para sua isenção, desde que, também, conste de ADA entregue ao IBAMA no prazo regulamentar.

29. Pelo exposto, para o imóvel em pauta apenas a APP com 261,ha e a Área com Floresta Nativa com 941,0ha é que estariam, em princípio, com possibilidade de isenção, já que, especificamente, para os 785,0ha não consta de Ato do Poder Público reconhecendo como de Interesse Ecológico.

30. Por outro lado, pelas certidões, laudo técnico e as folhas do processo de indenização apresentados, ficou demonstrada a localização da propriedade em áreas, que tudo indica, estariam cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Estes tipos de áreas, atualmente, com o advento da Lei nº 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996, desde que comprovadas e informadas em ADA, são afastadas da tributação do ITR.

31. Assim, independentemente da discussão sobre a localização do imóvel e/ou apresentação de Ato do Poder Público, restando comprovadas a existência e regularização das florestas nativas, seria possível o reconhecimento da isenção destas áreas.

...

40. Pelo exposto, não basta apenas a existência da preservação floresta para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, a Servidão Florestal e as AIE, conforme descritas no dispositivo legal mencionado.

Com relação ao argumento de que haveria área urbana sendo considerada na tributação, o contribuinte não especifica qual esta seja, pois as certidões da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, fls. 404 e 405, apenas confirmam o cancelamento da cobrança de débitos de IPTU, o que iria de encontro à tese do recorrente.

Para concluir, esclareço.

Não houve a glosa da APP declarada de 1.786,8ha.

Na impugnação, o contribuinte apontou erro de fato no preenchimento da declaração e requereu a ampliação da área dedutível, agora composta por mais áreas, no total de 1.987,1ha.

A DRJ reconheceu a possibilidade de revisão de ofício embora não tenha reconhecido as demais áreas dedutíveis, mas as manteve na dimensão original a fim de evitar a reforma em prejuízo do contribuinte.

Neste voto, reconheço a Área de Interesse Ecológico de 785,0ha porém sem qualquer reflexo no lançamento, visto que a dimensão dedutível originalmente declarada nunca restou objeto de glosa no lançamento.

CONCLUSÃO

Voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a Área de Interesse Ecológico de 785,0ha, mas sem qualquer reflexo no crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênica para delas discordar, nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Em sua peça recursal, a Contribuinte defende, dentre outras teses, que *contratou o engenheiro agrônomo, Sr. Moacir Carpinetti Júnior, CREA 060.501.0822, que elaborou e firmou o Laudo Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220111369120, fls. 18 verso do referido laudo, constatou de forma clara e objetiva que, a área tributada a título de ITR no total de 213,2 hectares (ha), remanescente da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Estado de São Paulo, através do Decreto nº 10.251/77, a propriedade da recorrente sofreu restrições ao uso de seu imóvel, restando após a exclusão de todas as restrições a área livre para uso e gozo o total de 12,90 ha.*

ÁREAS	DIMENSÃO (ha)
TOTAL	2.000,00
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	261,00
INTERESSE ECOLÓGICO	785,00
COBERTA POR VEGETAÇÃO NATIVA	941,10
APROVEITÁVEL	12,90

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Da retificação de declaração após o procedimento fiscal – Das provas

20. A impugnação se resume em solicitação de retificação de declaração para aumentar a área isenta dos 1.768,8ha de APP aceitos pelo Fisco para 1.987,1ha assim distribuídos: APP 261,1ha, Área de Interesse Ecológico – AIE 785,0ha e Área Coberta com Floresta Nativa 941,1ha.

21. Em princípio, toda declaração sob procedimento fiscal não poderá ser retificada. Além disso, a área isenta foi um dos itens específicos fiscalizados e, com os documentos encaminhados ao Fisco, que foram considerados, não foi apresentada nenhuma ressalva a respeito.

22. Por outro lado, os dados a serem modificados, independentemente se relativos à declaração retificadora ou à impugnação específica dos itens alterados, estão vinculados à comprovação.

23. Assim sendo, em atenção ao princípio da verdade material, a comprovação idônea das alegações possibilita, na fase de julgamento, a readequação do lançamento com a

declaração retificadora. Entretanto, alguns dos tipos de áreas pleiteados não estão eficazmente documentados para fazer jus à isenção, vejamos:

Das Áreas Preservadas – Requisitos de Isenção

24. Quanto à APP o laudo atesta a existência de 261,0ha enquadrados no artigo 2º, do Código Florestal. Este dado, desde que atendidos os demais requisitos de regularização, como a apresentação do ADA, é possível de aceitação.

25. Relativamente à Área de Interesse Ecológico de 785,0ha, a impugnante embasou seu questionamento para a isenção, como consta do laudo, o fato de estar localizado em Parque Estadual. Porém, este motivo, por si só, não é suficiente para tal concessão.

(...)

26. Assim, a previsão legal define como Parque Nacional (aos quais se equiparam os Parques Estaduais e Municipais) a área composta por imóveis públicos e esses já estão afastados da tributação por imunidade, como previsto na Constituição Federal.

27. Do laudo apresentado consta que os 785,0ha são objeto de processo de desapropriação. Assim sendo, confirma-se que essa área, ainda, é de propriedade particular, devendo-se obedecer à legislação tributária para fazer jus à isenção até o momento que a desapropriação ocorra definitivamente e conste da matrícula do imóvel. Dessa forma, apenas para os seguintes tipos de áreas existentes no imóvel é poderá ser concedida isenção de ITR, desde que acompanhada de ADA: APP enquadradas no artigo 2º, do Código Florestal, a Área de Reserva Legal – ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel e a Floresta Nativa (este desde o ano de 2007).

28. Relativamente à Floresta Nativa com 941,0ha, desde 2007 há previsão legal para sua isenção, desde que, também, conste de ADA entregue ao IBAMA no prazo regulamentar.

29. Pelo exposto, para o imóvel em pauta apenas a APP com 261,ha e a Área com Floresta Nativa com 941,0ha é que estariam, em princípio, com possibilidade de isenção, já que, especificamente, para os 785,0ha não consta de Ato do Poder Público reconhecendo como de Interesse Ecológico.

(...)

27. Do laudo apresentado consta que os 785,0ha são objeto de processo de desapropriação. Assim sendo, confirma-se que essa área, ainda, é de propriedade particular, devendo-se obedecer à legislação tributária para fazer jus à isenção até o momento que a desapropriação ocorra definitivamente e conste da matrícula do imóvel. Dessa forma, apenas para os seguintes tipos de áreas existentes no imóvel é poderá ser concedida isenção de ITR, desde que acompanhada de ADA: APP enquadradas no artigo 2º, do Código Florestal, a Área de Reserva Legal – ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel e a Floresta Nativa (este desde o ano de 2007).

28. Relativamente à Floresta Nativa com 941,0ha, desde 2007 há previsão legal para sua isenção, desde que, também, conste de ADA entregue ao IBAMA no prazo regulamentar.

29. Pelo exposto, para o imóvel em pauta apenas a APP com 261,ha e a Área com Floresta Nativa com 941,0ha é que estariam, em princípio, com possibilidade de isenção, já que, especificamente, para os 785,0ha não consta de Ato do Poder Público reconhecendo como de Interesse Ecológico.

(...)

32. Para o direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, Floresta Nativa, entre outras, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

Como se vê, e em resumo, a DRJ:

* em homenagem ao princípio da verdade material, expressamente reconheceu a possibilidade de retificação da declaração apresentada, readequando o lançamento;

* não reconheceu a Área de Interesse Ecológico, tendo em vista que a referida área é objeto de processo de desapropriação;

* não reconheceu as Áreas de Preservação Permanente e de Floresta Nativa em face da ausência de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Pois bem!

No que tange à Área de Interesse Ecológico, o d. Relator do presente acórdão já reconheceu a sua existência na dimensão de 785,0 ha.

Com relação, entretanto, às Áreas de Preservação Permanente e de Florestas Nativas, o d. Relator, assim como o fez o órgão julgador de primeira instância, não reconheceu a existência de tais áreas por ausência de ADA tempestivo.

Penso diferente!

Sobre a prescindibilidade do ADA, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão nº 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, *in verbis*:

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento

pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Neste mesmo sentido, confira-se os termos do voto vencedor do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, objeto do Acórdão nº 9202-009.243, de 18 de novembro de 2020, *in verbis*:

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente.

Pois bem. Depois de reiterados julgamentos, do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis aos contribuintes a respeito do tema sob julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

(iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para

o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

Ainda que os fatos geradores tenham ocorrido sob a vigência da Lei 10.165/00, que deu nova redação ao art. 17-O, caput e § 1º, da Lei 6938/00, para, em tese, estabelecer a obrigatoriedade do ADA, tal obrigatoriedade também foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de tal maneira que o citado Parecer PGFN é elucidativo nos seguintes termos:

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.

18. Contudo, a Lei nº 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos:

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

Ou seja, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia, manifestou-se, expressa e textualmente, no sentido de que é incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a APP, diante da pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular:

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

É importante ressaltar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria têm inclusive força normativa, vez que atendem aos critérios heurísticos de vinculatividade e pretensão de permanência; finalidade orientadora; inserção em uma cadeia de entendimento uniforme e capacidade de generalização¹. Segundo o Professor Humberto Ávila:

A força normativa material decorre do conteúdo ou do órgão prolator da decisão. Sua força não advém da possibilidade de executoriedade que lhe é inerente, mas da sua pretensão de definitividade e de permanência. Assim, há decisões sem força vinculante formal, mas que indicam a pretensão de permanência ou a pouca verossimilhança de futura modificação. Decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas pelo seu Órgão Plenário, do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas pelo seu Órgão Especial ou pela Seção Competente sobre a matéria, ou objeto de súmula manifestam elevado grau de pretensão terminativa, na medida em que permitem a ilação de que dificilmente serão modificadas, bem como uma presunção formal de correção, em virtude da composição do órgão prolator, que cria uma espécie de “base qualificada de confiança”.

Isto é, embora inexistisse decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, "b"), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, tanto que culminou com a edição do Parecer PGFN/CRJ 1329/2016 (vide art. 62, § 1º, II, "c", do Regimento), impondo-se a sua observância até como forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o consequente princípio da proteção da confiança.

No que tange especificamente à Área de Florestas Nativas, socorro-me aos escólios do Conselheiro Matheus Soares Leite, objeto do Acórdão nº 2401-005.570, *in verbis*:

4.2. Da exigência do Ato Declaratório Ambiental para as Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração

Como se observa do relato introdutório, o cerne da questão posta nos autos é a discussão sobre a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, no tocante às áreas de preservação permanente, reserva legal e cobertas por florestas nativas, bem como a necessidade de averbação tempestiva da reserva legal junto à matrícula do imóvel, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural ITR.

Inicialmente, sobre a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, dentro do prazo legal, no tocante às áreas de preservação permanente, reserva legal, e cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, cumpre esclarecer, o que dispõe a Lei nº 9.393/96, a respeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

(...)

e) cobertas por **florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração**; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

§ 7º **A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/07, de 2001)

O Decreto nº 4.382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tratou da área tributável da seguinte forma:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I – de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II – de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III – de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV – de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001);

V – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI – comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Ademais, o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/00, passou a prever:

Art. 170. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Apesar da previsão contida no § 1º do art. 170, no sentido de que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é imperativa, entendo que o dispositivo não pode ser analisado isoladamente, e sua aplicação deve ser restrita às hipóteses em que o benefício da redução do valor do ITR tenha como condição o protocolo tempestivo do ADA.

Pela interpretação sistemática do art. 10, Inc. II, e § 7º da Lei nº 9.393/96 c/c art. 10, Inc. I a VI e §3º, Inc. I do Decreto nº 4.382/02 c/c art. 17º da Lei nº 6.938/81, entendo que a exigência do ADA para fins de isenção do ITR diz respeito apenas às seguintes áreas: (a) de reserva particular do patrimônio natural; (b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do artigo 10 do Decreto nº 4.382/02; (c) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Nas hipóteses acima, sendo o ADA exigido para fins de fruição da isenção, não cabe ao julgador afastar sua obrigatoriedade, invocando o princípio da verdade material, mormente em se tratando de exigência atinente ao ITR, de caráter nitidamente extrafiscal e que almeja a proteção do meio ambiente aliada à capacidade contributiva. Isso porque, muito embora o livre convencimento motivado, no âmbito do processo administrativo, esteja assegurado pelos arts. 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que existem limitações impostas e que devem ser observadas em razão do princípio da legalidade e que norteia o direito tributário.

Contudo, entendo que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, bem como as de servidão florestal ou ambiental, estão excluídas da exigência do ADA para fins de fruição da isenção, em virtude do caráter interpretativo do disposto § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e que trata expressamente dessas áreas.

Ainda que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, bem como as de servidão florestal, estejam mencionadas no caput do art. 10 do Decreto nº 4.382/02, a interpretação deve ser sistemática, excluindo a obrigatoriedade em razão da análise conjunta com o disposto § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96. Trata-se de aparente antinomia, resolvida pelo intérprete mediante o emprego da interpretação sistemática.

A propósito, no tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do

direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Já no tocante às áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, entendo que se encontram excluídas da exigência do ADA em virtude da ausência de sua menção no caput do art. 10 do Decreto nº 4.382/02. Trata-se de interpretação sistemática do art. 10, Inc. II, “e”, da Lei nº 9.393/96 c/c art. 10, Inc. I a VI e §3º, Inc. I do Decreto nº 4.382/02 c/c art. 170 da Lei nº 6.938/81.

Ainda que se considere o fato de que a introdução da exclusão da referida área da base de cálculo do ITR somente sobreveio com a vigência da Lei nº 11.428, de 2006, que incluiu a alínea “e”, no inciso II, do § 1º, da Lei nº 9.393/96, e que o Regulamento do ITR é do ano de 2002, época em que não havia, portanto, a referida previsão legal, não é possível a utilização do recurso da analogia para criar obrigações tributárias, sob pena de desrespeito ao art. 108, § 1º, do CTN. Se não houve a alteração formal da legislação, não cabe ao intérprete criar obrigações não previstas em lei.

Ademais, ressalto, novamente, que a previsão contida no § 1º do art. 170, no sentido de que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é imperativa, não pode ser analisada isoladamente, e sua aplicação deve ser restrita às hipóteses em que o benefício da redução do valor do ITR tenha como condição o protocolo tempestivo do ADA, não sendo o caso das áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, por não estarem previstas no caput do art. 10 do Decreto nº 4.382/02.

Dessa forma, ao contrário da decisão de piso, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das áreas de preservação permanente, reserva legal e das áreas cobertas por florestas nativas, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No caso em análise, com vistas a comprovar a existência das áreas defendidas, a Contribuinte apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo respaldado pela respectiva ART, em relação ao qual, registre-se, não foi apontado nenhum vício, nenhuma mácula.

Neste espeque, à luz da fundamentação dos precedentes supra transcritos – a qual, registre-se, está em consonância com o entendimento perfilhado por este Conselheiro – impõe-se o provimento do recurso voluntário da Recorrente, para alterar a área isenta dos 1.768,8ha de APP aceitos pelo Fisco para 1.987,1ha assim distribuídos: APP 261,1ha, Área de Interesse Ecológico – AIE 785,0ha e Área Coberta com Floresta Nativa 941,1ha.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior